

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2015

Cria a Classe Rural por Autogestão para fins de cálculo e cobrança de tarifa de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 892, de 2015, visa criar a classe de consumidores de energia elétrica denominada Rural por Autogestão, sendo incluídas nessa classe as unidades consumidoras que realizam operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e de esgoto para uso residencial, em comunidades rurais organizadas em associações, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sem fins lucrativos.

O autor argumenta que o alto custo de operação e instalação de sistemas de saneamento em comunidades rurais, dificulta a prestação do serviço pelas empresas responsáveis, o que motiva em alguns casos a formação de associações dessas empresas com os próprios usuários do sistema de água.

Como exemplo, o autor cita o Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR, no Ceará, criado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, em parceria com o banco alemão KFW. O projeto, sem fins lucrativos, tem sua operação realizada por próprios

moradores, que são inclusive responsáveis pelas despesas com energia elétrica da associação.

Um dos argumentos apresentados pelo autor para que o valor da conta cobrada pelo SISAR seja muito abaixo do valor normal cobrado por uma conta de água é justamente o pagamento da energia elétrica referente ao bombeamento da captação de água, realizado pelos próprios moradores.

Por esse motivo, o autor defende que essa atividade mereça tratamento diferenciado no estabelecimento da tarifa de energia elétrica, com desconto em relação aos consumidores residenciais.

Para atingir tal objetivo, o Projeto de Lei cria a Classe Rural por Autogestão para fins de cálculo e cobrança de tarifa de energia elétrica.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 14 de abril de 2015, fui designado relator da matéria na CAPADR. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo Deputado José Guimarães busca incentivar a prestação do serviço de tratamento e distribuição de água em comunidades rurais por associações de comunidades em parceria com as empresas responsáveis pela atividade.

O incentivo proposto se caracteriza por uma diferenciação nas tarifas de energia elétrica, com a criação de uma classe de consumidores que realize a operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e

de esgoto para uso residencial em comunidades rurais organizadas em associações, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sem fins lucrativos.

As comunidades rurais no Brasil enfrentam, conforme bem destacado pelo autor, históricos problemas de acesso a serviços públicos. Em alguns setores, como energia elétrica, programas de universalização conduzidos pelo Governo Federal apresentam bons resultados. Entretanto, para o abastecimento de água, o serviço prestado ainda é muito precário, especialmente nas regiões rurais.

Neste sentido, a proposição em análise se apresenta em momento oportuno, pois uma tarifa diferenciada de energia elétrica para os consumidores que contribuem, por meio de associações, para o fornecimento de água em comunidades rurais permitirá a prestação do serviço de água de melhor qualidade e mais barato para os consumidores.

Embora apresente concordância com a intenção da proposição, é necessário analisarmos os termos da proposta em conjunto com a regulamentação do setor elétrico.

As tarifas de energia elétrica são estabelecidas pela ANEEL por área de concessão e por classe de consumo. Conforme regulamentação da ANEEL, existem quatro classes de consumidores de energia: residencial, rural, comercial e industrial.

O cálculo e cobrança das tarifas de energia elétrica observam as classes e subclasses de consumidores. Como já existe a classe rural, entendemos que as unidades consumidoras tratadas pela proposição devem ser classificadas como Classe Rural, na Subclasse Rural por Autogestão. Portanto, entendo que o texto do Projeto de Lei apresentado precisa ser aperfeiçoado.

Outro aperfeiçoamento que entendemos adequado é que o texto, ao invés de ser uma lei independente, deve alterar a Lei nº 10.438, de 2002, que dentre outras providências, estabelece descontos para outra categoria de consumidores rurais.

Por fim, entendemos que o percentual de descontos nas tarifas de energia elétrica deve ser estabelecido em regulamento, conforme ocorre com outros descontos tarifários.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 892, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS HEINZE
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2015

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a subclasse de consumidores de energia elétrica Rural por Autogestão e estabelecer descontos nas tarifas de energia elétrica associadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo.

“Art.25-A. As unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, serão classificadas como consumidores da Classe Rural integrantes da Subclasse Rural por Autogestão e farão jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator